



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de outubro de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.728

Recurso n.º 51.503 - IRF ANO DE 1985
Recorrente CAFEEIRA E CEREALISTA FRONTEIRA LTDA.
Recorrido DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

I.R. FONTE - DECORRÊNCIA. Tributação re flexa, na fonte, com base no art. 89. do DL nº 2065/83. Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal (Ac. 103-08.682, de 12/10/88). Assim, é de se confirmar a decisão recorrida em obséquio no princípio de causa e efeito.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA E CEREALISTA FRONTEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento aorecurso.]

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES BRASIL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10850/000.763/88-81
RECURSO Nº 51.503
ACÓRDÃO Nº 103-08.728
RECORRENTE: CAFEEIRA E CEREALISTA FRONTEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAFEEIRA E CEREALISTA FRONTEIRA LTDA., CGC nº 52.462.629/0001-57, sediada em Três Fronteiras, inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, de fls. 18/19, recorre a este Tribunal Administrativo, amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 23, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra, reflexo, na fonte, decorre do levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada em razão de apuração de omissões de receita de vendas no exercício de 1986 (ano-base/85) e no total de Cr\$ 239.031.706, como consta dos documentos de fls. 1/2 (fotocópias), levantamento esse discutido no processo matriz ou principal, protocolo nº 10850/000.763/88-81. De notar que na forma da legislação em vigor, o montante indicado é considerado rendimento automaticamente distribuído aos sócios, portanto, sujeito à incidência de fonte de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, encargo da pessoa jurídica. De consequência, a empresa Cafeeira e Cerealista Fronteira Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda de fonte na cifra de Cr\$ 59.757,92 para o ano de 1985, tudo acrescido dos encargos legais, inclusive multa "ex officio" de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 4/6, datado de 27/05/88, e Demonstrativo de fls. 3.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 06/03/72, a empresa Cafeeira e Cerealista Fronteira Ltda. formulou a singela reclamação de fls. 9, acompa-

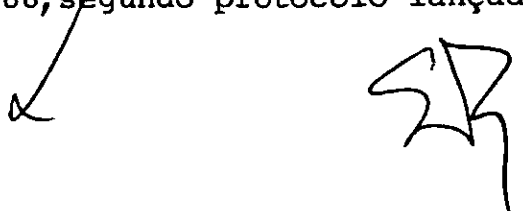


panhada da documentação de fls. 10/14 (fotocópia de procedimento fiscal), para impugnar a exigência tributária reflexa que lhe foi irrogada e objeto do Auto de Infração de fls 4/6. Em resumo, a defendente aduz apenas que não concorda com a autuação sofrida, razão pela qual refere que espera e requer o acolhimento de sua defesa.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supracitada, a Fiscalização produziu a Informação Fiscal de fls. 17, mediante a qual, após referir que a pretensão fiscal em tela constitui reflexo do levantamento levado a cabo na empresa em razão de apuração de omissões de receitas de vendas nos meses de julho e agosto de 1985, (exercício de 1986), consigna conclusão pela confirmação da tributação reflexa em foco, tendo presente manifestação no mesmo sentido exarada no processo matriz ou principal, manifestação essa anexada por cópia (fls. 16).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 18/19, de vez que, na espécie, está causa tributação reflexa resultante de levantamento efetivado na pessoa jurídica, discutido no processo matriz ou principal, e tendo presente o princípio de causa e efeito, porquanto dito levantamento foi considerado legítimo e procedente pela autoridade singular.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao sumário recurso voluntário de fls. 23, acompanhado da documentação de fls. 2 a 30 (fotocópias do procedimento fiscal e da decisão recorrida), interposto pela Cafeeira e Cerealista Fronteira Ltda. para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em síntese, a recorrente tão-somente aduz que não concorda com a decisão da autoridade singular, razão pela qual pede e requer sua reforma. Na oportunidade é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 29/07/88, sexta-feira, conforme "AR" de fls. 21, portanto, prazo recursal correndo a partir de 19/08/88, segunda-feira, e a peça recursal foi concretizada em 29/08/88, segundo protocolo lançado



no alto da petição de fls. 23, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: LÔRGIO RIBEIRO, Relator:

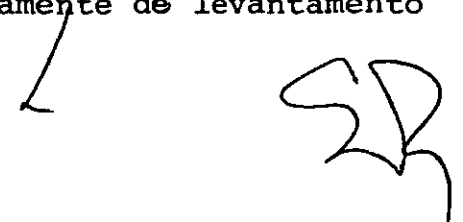
De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 23/30, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, exigência reflexa essa decorrente de levantamento efetivado em razão de apuração de omissão de receita de vendas nos meses de julho e agosto 1985 (exercício de 1986) no total de Cr\$ 239.031.706, levantamento esse discutido no processo matriz ou principal.

C) Relativamente ao mérito da tributação em foco, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 12/10/88, apreciando o recurso da empresa deduzido no processo matriz (Recurso nº 93.147), julgou legítima e procedente a tributação originária, consoante decisão cristalizada no Acórdão nº 103-08.682, de 12/10/88, anexado por cópia (fls.).

E) Ora, como explicitado no item "B", acima, a tributação reflexa em causa decorre diretamente de levantamento co-



brindo a tributação originária referida no item anterior. De consequência, impõe-se a manutenção da decisão recorrida em obsê-
quio ao princípio de causa e efeito.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no
sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 23/30.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1988.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR